



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.720408/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.926 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente GETULIO PEIXOTO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. PROVAS APRESENTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário e aquelas apresentadas após a interposição do recurso que não integraram a impugnação do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10315.720408/2009-58, em face do acórdão n.º 04-35.111, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 24 de março de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2006, no valor total de R\$ 49.716,85, relativa ao imóvel denominado Fazenda GPM, no município de Jaguaribe – CE, NIRF 2.147.426-5, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 a 06.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado e da área de preservação permanente, não comprovou as informações contidas na DITR, motivo pelo qual não foram aceitas, sendo o VTN arbitrado de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96.

O contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- a) Após consulta ao INCRA, constatou-se que o Relatório de Levantamento de dados com data de 28/08/1997 é válido e encontra-se arquivado sob a guarda do mesmo, não constatando nos últimos dez anos mudança no meio físico da natureza onde o imóvel localiza-se. Sendo assim, a área de preservação permanente continua intacta;
- b) Foi pedida a visita ao local do imóvel, no sentido de que assim, ficassem mais claras as reais condições do imóvel. Sem nenhuma informação a respeito, continua aguardando;
- c) Não há como disponibilizar toda a área do imóvel rural para aproveitamento, exploração comercial, quanto mais se tratando de um imóvel em que sua área mais de 70% é de montanha;

- d) Ratifica-se o preço do hectare da terra nua posto nas declarações dos anos de 2005 e 2006, sendo inferior à média adotada na região, uma vez que o imóvel está localizado em região serrana, seca, no sertão do Ceará, distante 22 km da cidade mais próxima e de difícil acesso, com estrada carroçável e que no período de grandes chuvas fica sem acesso;
- e) Encaminhou em anexo, entre outros documentos, cópias da DITR de 2005 e 2006, Relatório de Levantamento de Dados do INCRA e Laudo Técnico – Área de Preservação Permanente, e em breve complementar o envio dos documentos que ainda faltam e que já foram solicitados junto aos órgãos competentes;
- f) Considerando que o Termo de Intimação Fiscal chegou às suas mãos no mês em que não teve condições de acesso ao imóvel, requer o arquivamento da Notificação de Lançamento, por ato de justiça.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 119/123 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas, de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal.

ITR - VTN.

Nos casos de sub avaliação do VTN pelo contribuinte, a autoridade fiscal efetuará o lançamento de ofício com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras da Receita Federal, que somente poderá ser reduzido caso o impugnante apresente laudo técnico de avaliação elaborado de conformidade com as normas técnicas da ABNT, que tem suas regras estabelecidas em bases científicas, sem o que, qualquer indicação de valor será mera suposição.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 126/128, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como juntando documentos em anexo ao recurso.

Pelos membros do colegiado, foi convertido o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Realizada a diligência (fls. 206/208), o contribuinte foi intimado (fl. 209), não tendo se manifestado.

Destarte, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conhecimento dos documentos.

Entendo que os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário não podem ser recebidos, por preclusão. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, por força do art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72.

Ocorre que o contribuinte possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação que deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário.

Valor da Terra Nua.

A DRJ de origem bem apreciou o argumento da contribuinte quanto a VTN arbitrado, de modo que reproduzo abaixo o trecho do acórdão recorrido, adotando-o como razões de decidir:

““Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

(...)

d) A mera alegação de que em razão das condições específicas da área mencionada neste item do relatório, não pode ser aceita sem que tenha um laudo técnico elaborado de conformidade com a NBR 14.653 da ABNT que estabelece regras científicas para que se possa ter a noção exata de valor em relação a todas as peculiaridades restritivas da propriedade e não mera alegação, sendo o laudo apresentado na impugnação, de fls. 85, apenas um esboço do que seria um laudo técnico, com a transcrição de regras da ABNT, com preenchimento a mão, assinado pelo próprio impugnante;”

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade fiscal arbitrou o VTN para cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e no art. 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR).

Ao contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências contidas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN declarado para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, em consonância com o disposto no art. 8., § 2.º da Lei 9.393/1996.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT e apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o posterior tratamento estatístico desses dados (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2005, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O contribuinte apresentou em anexo a impugnação, às fls. 85 uma planilha com o VTN calculado em R\$ 25,01/ha para os exercícios de 2005 e 2006, que não constitui documento hábil para rever o arbitramento do VTN, podendo servir apenas como uma das fontes de pesquisa de preços de terras na região, para elaboração do laudo técnico de avaliação, requerido na intimação inicial.

Em síntese, não tendo sido apresentado "Laudo de Avaliação", com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1.º.01.2006, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Portanto, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2006 do referido imóvel, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com a norma NBR 14653-3 da ABNT, não há como alterar o valor arbitrado pela autoridade lançadora, que se utilizou de informações do SIPT as quais foram levadas em consideração a aptidão agrícola (“outras”), conforme fl. 208 dos autos.

Área de preservação permanente.

A DRJ de origem fundamentou a improcedência da impugnação do contribuinte quanto a matéria “área de preservação permanente” sob fundamento de que não houve protocolização do ADA e de que o levantamento de dados realizado pelo INCRA seria de 1997, vejamos:

“Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

a) O fato de haver relatório de levantamento de dados realizado pelo INCRA em 1997, não significa que a situação física encontra-se inalterada até o ano de 2005, oito anos após referido levantamento e o fato de não haver alteração nos registros não significa que não tenha havido mudança na situação física do imóvel, embora esse fato não tenha sido o único motivo pelo qual não foi aceito pela autoridade fiscal para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, mas, também, a falta de apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, conforme determinação legal;

b) A hipótese de visita pela administração fiscal ao local para comprovação da existência física das áreas de preservação permanente é totalmente desnecessária, considerando que mesmo que exista fisicamente a área, falta outro requisito legal e essencial para exclusão dessas áreas da tributação do ITR que é a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, conforme determina o § 1º do artigo 17-O da lei 6938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000;

c) O fato de que não há como disponibilizar toda a área do imóvel para aproveitamento sob a alegação de que mais de 70% da área é de montanha, o que significaria dizer que é área de preservação permanente, não é o suficiente para a exclusão dessas áreas da tributação do ITR, mas, a falta de comprovação da apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA conforme a determinação legal mencionada no item anterior, além da falta de comprovação da efetiva existência dessas áreas através de laudo técnico;

(...)

e) A apresentação dos DITR’S de 2005 e 2006 em nada pode auxiliar o impugnante, nem o relatório de levantamento do INCRA e laudo técnico juntado na impugnação em relação à área de preservação permanente, pelos fatos já exaustivamente mencionados nos itens anteriores, e, a apresentação intempestiva de outros elementos estará preclusa conforme § 4º do artigo 16 do decreto 70.235/72, com exceção das hipóteses previstas nas alíneas a b e c desse mesmo parágrafo, observada a forma prevista no § 5º do artigo 16 desse mesmo decreto;”

Conforme levantamento de dados do INCRA, de 28/08/1997, à fl. 77 e mapa de fl. 81, verifica-se que constava a existência de 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

Idêntico tamanho de área (1.214,4 ha) é apresentado à fl. 96 do Laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, às fls. 88/104.

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

Assim, compreendo que, diante do contexto probatório existente nos autos, deve ser acolhido o pleito do contribuinte, reconhecendo-se 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer 1.241,4 ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator